

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: APLICAÇÃO DA REVISÃO TRIBUTÁRIA EM UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Dalvanice Medeiros Lopes Silva¹

Joana D'arc de Medeiros²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar e identificar, em uma empresa de capital aberto, a existência de saldos credores junto à Receita Federal das contribuições sociais, PIS e COFINS, contando com a aplicabilidade de uma boa revisão tributária dentro de um planejamento tributário pré-estabelecido. A contribuição deste estudo é demonstrar através de uma análise das contribuições sociais no exercício de 2006, com o planejamento tributário, quando foi possível rever a carga tributária com elisão fiscal em um exercício financeiro encerrado, constatando-se que esta análise trouxe resultados positivos para a Empresa. Empregou-se uma abordagem qualitativa na presente pesquisa, a qual foi lastreada pela pesquisas bibliográfica, documental e estudo de caso. Aplicou-se o método da Revisão Tributária em uma instituição financeira, que é obrigada a adotar a tributação pelo Lucro Real. A Revisão reporta-se ao ano de 2006, onde foram revistos todos os lançamentos de receita e despesa para o cálculo do PIS e da COFINS, cumulativos, deduzidas as receitas e excluídas as despesas. Foi possível demonstrar através de gráficos e tabelas os cálculos utilizados. Com a conclusão do trabalho, apurou-se saldos credores do PIS e da COFINS de R\$ 7.158,63 e R\$ 44.131,89, respectivamente, os quais foram utilizados em Pedidos de Compensações à Receita Federal, tudo isso com base na legislação fiscal em vigor, e com fundamentação teórica que explanou minuciosamente a aplicabilidade da Lei.

Palavras- Chaves: Planejamento Tributário. Revisão Tributária.

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

² Docente e Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze and identify, in a publicly traded company, the existence of credit balances with the IRS social contributions, PIS and COFINS, with the applicability of a good review tax within a pre-established tax planning. The contribution of this study is to demonstrate through an analysis of social contributions in 2006, with tax planning, when it was possible to revise the tax burden with tax avoidance in a financial year, noting that this analysis has brought positive results for the company. We applied a qualitative approach in this research, which was backed by the research literature, documentary and case study. We applied the method of Tax Review in a financial institution, it is obliged to adopt the tax by taxable income. The Review refers to 2006, where he had been, reviewed all entries of income and expense for the PIS and COFINS cumulative, net revenue and excluding expenses. It can be shown through charts and tables the calculations used. With the completion of the work, it was established credit balances of PIS and COFINS R \$ 7,158.63 and R \$ 44,131.89, respectively, which were used in Orders Compensation to the IRS, all based on tax legislation in force, and with theoretical thoroughly expounded that the applicability of the Law.

Key Words: Tax Planning. Tax Revision.

1 INTRODUÇÃO

A aplicabilidade do planejamento tributário empresarial vem trazer para o contribuinte uma forma lícita de minimizar a incidência da carga tributária, obtendo com isso uma redução econômica dentro dos resultados da empresa. Para isso, se faz necessário que o profissional responsável esteja atualizado com a legislação e as escriturações fiscais e contábeis lançadas corretamente.

Especificamente, este estudo tem o objetivo de apurar saldos credores de contribuições sociais no exercício de 2006 encerrado, aplicando uma revisão tributária na empresa, na qual buscou-se possíveis compensações de créditos junto à Receita Federal, além de adequar a empresa a um planejamento tributário contínuo.

Para a organização deste trabalho, iniciou-se o estudo através de pesquisa bibliográfica, análise de livros fiscais e contábeis e outros documentos, exame na

legislação pertinente e coleta de dados da empresa Y S/A. A pesquisa se materializou por intermédio de um estudo de caso, que, por sua vez, identificou via documentos comprobatórios a ocorrência dos fatos. Para proceder à revisão tributária, foi empregada uma pesquisa qualitativa explicativa, que culminou com a apuração do novo saldo tributário. De acordo com Yin (apud Roesch, 1999) o “estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que busca examinar um fenômeno contemporâneo dentro do seu contexto”.

Foi adotado o método de estudo de caso, porque, esse método tem como objetivo fundamental maximizar o aprendizado através do desenvolvimento de várias habilidades, tais como: comunicação oral e escrita, administração de tempo, relacionamento interpessoal e desenvolvimento da criatividade, tomada de decisão, analítica, prática na utilização de ferramentas de gestão (GOMES, 2006, p.16). Já para Brenner e Jesus (2007, p.19), o estudo de caso é uma pesquisa empírica sobre um fenômeno em seu real contexto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O conjunto de tributos regidos pela União, Estados e Municípios, todos com o objetivo de manter a máquina governamental organizada de forma harmônica e uniforme, compõe o sistema Tributário Brasileiro, e para que funcione é necessária uma legislação que a discipline.

O Código Tributário Nacional (CTN) rege o Sistema Tributário Nacional, publicado pela lei nº 5.172 de 1966, que teve suas normas tributárias validadas pela Constituição Federal de 1988, com exceção dos artigos que foram incompatíveis com as normas constitucionais. O CTN permanece em vigor até hoje, como afirma Oliveira (2009, p.57).

Segundo Harada (2010, p.303) O Sistema Tributário Nacional constitui-se de um conjunto de normas tributárias, inserido no sistema jurídico global, regidas pela Constituição.

Atualmente, o sistema Tributário nacional é regido pelos artigos. 145 a 162 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, demonstrado por Oliveira (2009, p.57) no parágrafo abaixo:

No Brasil, o sistema tributário vigente encontra sua pedra angular nos artigos 145 a 162 da Constituição Federal (CONSTITUIÇÃO FEDERAL), em que ficaram definidos os princípios gerais da tributação nacional (Arts. 145 a 149), as limitações ao poder de tributar (Arts. 150 a 152), e os impostos dos entes dos entes federativos (Arts. 153 a 156), bem como a repartição das receitas tributárias arrecadadas (Arts. 157 a 162).

TRIBUTOS

O conceito de tributo está estabelecido no artigo 3º do CTN:

Art. 3º- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O legislador, afastando as divergências da doutrina, estabelece que tributo é qualquer prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não configure sanção de ato ilícito, estabelecida por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Machado, p.57, Curso Direito Tributário), já na visão de Baleeiro (p. 63), o conceito de tributo segue o artigo. 3º do CTN pós Constituição Federal (1988), onde o tributo nasce a partir do pressuposto lícito de toda obrigação jurídica, sem haver, portanto o consentir do contribuinte (obrigação compulsória ex lege). Com isto, afasta qualquer dúvida quando de outras entradas nos cofres públicos, quer seja por doações, preços públicos entre outros.

Tributo em sua essência é determinado a partir de uma Lei que a ampara legalmente para ser instituído em um exercício e cobrada em outro.

Segundo Fabretti (2005, p. 35), é possível resumir o conceito de tributo como sendo um pagamento compulsório, em moeda, como regra geral para extinguir a obrigação tributária.

A obrigação Tributária nasce com o lançamento do crédito tributário.

2.2 CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O conceito de Crédito Tributário está intrinsecamente relacionado com o Lançamento Tributário, onde Machado (2003, p. 151) descreve:

O crédito tributário, portanto, é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).

O crédito tributário como mencionado no conceito acima, gera a criação de um vínculo jurídico entre o Estado e o contribuinte ou responsável, ou seja, não poderá ser extinta a obrigação lançada pela autoridade Administrativa, salvo se previsto em Lei, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, artigo 141).

Já Sabbag (2010, p.738) entende que o crédito tributário é a obrigação tributária lançada, ou como ele mesmo diz “obrigação tributária em estado ativo”. Neste entendimento, ele demonstra a relação jurídico-tributária confirmada, através do lançamento para com o sujeito passivo.

2.3 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

O lançamento tributário é de competência privativa da autoridade administrativa competente, que nasce com o fato gerador, como descreve o CTN no artigo 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desta forma o crédito tributário, segundo Sabbag (2010, p.737), torna-se exigível pelo Fisco no lançamento onde este irá quantificá-lo e qualificá-lo, tornando-o exigível. Deste momento em diante, nasce também a obrigação tributária pelo contribuinte devedor. O fisco tem o direito líquido e certo de receber, e o contribuinte o dever de liquidar a dívida. Seguindo o mesmo raciocínio, o STJ entende que o crédito tributário não surge com fato gerador e sim com o lançamento.

Sabbag (2010, p.738) fala que o fato gerador gera a obrigação tributária da qual decorrerá o crédito tributário para o Fisco, pelo lançamento.

Já na visão de Machado (2003, p.150), o crédito decorre da obrigação e tem a mesma natureza desta. É necessário existir uma hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador para então surgir o lançamento tributário. O Estado não

poderá exigir pagamento ao contribuinte, enquanto for apenas obrigação tributária principal ou diante de uma obrigação acessória descumprida. Terá, portanto, que efetuar um lançamento de ofício, constituindo um crédito a seu favor, aí sim, poderá cobrar o pagamento.

2.4 COMPETÊNCIA

A Constituição Federal traz a competência tributária de forma indelegável como descreve o artigo 7º:

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do parágrafo 3º do art. 18 da constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

2.5 ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Cientificamente, segundo Fabretti e Fabretti (2009, p.51), existem duas espécies de tributos: tributos vinculados e os tributos não vinculados.

Conforme Fabretti, e Fabretti (2009. P. 51), os impostos são tributos não vinculados, desde que instituídos em Lei e são devidos independente de qualquer posicionamento do Estado para com o sujeito passivo, como é descrito no artigo 16 do CTN:

“Art 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

A Constituição Federal (arts. 153 a 156) descreve que Imposto é de competência privativa, distribuída pela Constituição Federal, ou seja, é exclusivamente da União ou dos Estados ou dos Municípios ou do Distrito Federal.

Sob o aspecto econômico, Harada (2010, p.307) classifica Impostos em diretos e indiretos.

2.5.1 Imposto Direto

Segundo Harada (2010, p.307) imposto direto é aquele que está tipificado na lei e a pessoa que praticou o fato gerador suporta o respectivo ônus fiscal. Os impostos diretos são aqueles que incidem sobre a renda e o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e a obrigação de recolher é do próprio contribuinte, como é o exemplo do Imposto de Renda (OLIVEIRA, 2009, p. 65).

2.5.2 Impostos Indiretos

Segundo Harada (2010, p.307) impostos indiretos são aqueles que os ônus financeiros do tributo são transferidos para o consumidor final, por meio do fenômeno da repercussão econômica.

A responsabilidade legal de recolher os impostos, Oliveira (2009, p. 65) é transferida do contribuinte consumidor para os contribuintes de fato “de direito” – geralmente constituído pelo varejista – que tem a responsabilidade legal de recolher o imposto junto aos cofres públicos. Normalmente, são impostos incidentes sobre a produção, a venda, circulação ou consumo de bens e serviços. O quadro a seguir ilustra como os impostos são classificados quanto à competência:

Quadro 1 - Classificação dos impostos por competência

CATEGORIA	ENTE FEDERATIVO	IMPOSTO
PATRIMÔNIO E RENDA	UNIÃO	Imposto de Renda(IR)
		Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural(ITR)
		Imposto sobre Grandes Fortunas(IGF)
	ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	Imposto sobre propriedade de Veículos
		Automotores(IPVA)
		Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
		(ITCD)
	MUNICÍPIOS	Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU)
		Imposto sobre a Transmissão Inter vivos(ITBI)
COMÉRCIO EXTERIOR	UNIÃO	Imposto sobre Importação(II)
		Imposto sobre Exportação(IE)
Produção e Circulação	UNIÃO	Imposto sobre produtos Industrializados(IPI)
		Imposto sobre Operações Financeiras(IOF)
	ESTADOS E DISTRITO	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e

	FEDERAL	Serviços (ICMS)
	MUNICÍPIOS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

Fonte: adaptada de Oliveira (2009, p.65)

2.6 TRIBUTOS VINCULADOS

Os tributos vinculados são aqueles instituídos por Lei e são distintos dos tributos não vinculados pela sua obrigatoriedade de se constituir somente quando houver uma contraprestação estatal ou colocada à disposição do contribuinte, conforme menciona Fabretti e Fabretti (2009, p.52).

São eles segundo o CTN:

- Taxa - artigos. 77 e seguintes (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 145, II e parágrafo 2º);
- Contribuições de Melhoria - artigos 81 e seguintes (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 145, III)

Taxas

Taxa segundo o artigo 77 do CTN:

Art.77 – As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

As taxas diferem dos impostos pela contraprestação de imediato ao contribuinte em função de sua cobrança, conforme o texto do próprio CTN. As taxas especificamente cobradas, são pelo uso efetivo ou potencial, de algum serviço público ou pelo exercício do poder de polícia pelo Estado, podendo ser instituída por qualquer um dos entes federativos, como define o artigo 80 do CTN.

2.6.1 Contribuição de Melhoria

A contribuição de melhoria corresponde à realização de obras públicas da qual decorra valorização imobiliária, onde os contribuintes ou sujeitos passivos são os proprietários dos imóveis que tiveram valorização pela obra pública, conforme explica Fabretti e Fabretti (2009, p. 52).

2.7 CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

Segundo Fabrett e Fabretti (2009, p.54) as contribuições especiais estão elencadas no artigo 149 da Constituição Federal, subdivididas em contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais e econômicas.

As contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, segundo Harada (2010, P.316) é um instrumento utilizado pela União na área econômica, não tendo finalidade arrecadatória. Só poderá ser instituída em caráter excepcional, num momento de desorganização econômica. Será usada enquanto e quando persistir a desorganização de determinados seguimentos da economia.

As contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas têm exigibilidades, de acordo com as elencadas na Constituição Federal e são tratadas conforme suas legislações vigentes.

Segundo Oliveira (2009. P.71) a Seguridade Social é financiada pelas contribuições sociais estabelecidos no Artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I. Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
 - a) A folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago a ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela bui Emenda Constitucional nº 20, de 1998);
 - b) A receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);
 - c) O lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
- II. Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadorias e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o Art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);
- III. Sobre a receita de concurso prognósticos.
- IV. Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Toda essa modalidade de contribuição deverá ser instituída por lei ordinária, de acordo com a lei complementar e só poderá ser exigidos 90 dias pós-publicação, segundo relata Oliveira (2009, p.71).

São exemplos de Contribuições sociais: a COFINS, o PIS/PASEP e a CSLL, PIS e COFINS

A Contribuição para o PIS/PASEP, foi criada pela Lei Complementar nº 7/70; e a COFINS, foi criada pela Lei Complementar nº 70/91.

PIS/PASEP e COFINS são contribuições que incidem sobre o faturamento das empresas.

De acordo com o artigo 239 da Constituição Federal de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP passa, a partir da promulgação da mesma, a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial.

Já a arrecadação da COFINS, a Constituição Federal em seu artigo 194 define Seguridade Social como a integração de um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, com o objetivo de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dessa forma, temos os recursos da COFINS vinculados a despesas especificadas, regularizadas segundo a Lei.

2.8 FATO GERADOR

A Lei nº 9.718/98, segundo Fabretti (2005, p.258), fez alterações para o conceito de faturamento para essas contribuições. Entenda-se por faturamento a receita bruta de vendas e serviços, conceito da Lei nº 6.404/76 em seu artigo. 187 e no Regulamento do Imposto de Renda está expresso no artigo 279, tornando-se o fato gerador para o cálculo do PIS e COFINS.

A Instrução Normativa - IN da Secretaria da Receita Federal – SRF nº 247/2002 e suas alterações definem no inciso I do artigo 2º, que os fatos geradores das contribuições para o PIS e PASEP são as receitas auferidas para as pessoas jurídicas de direito privado, e a folha de salários para as entidades sem fins lucrativos.

Para as entidades que recolhem o PIS sobre a folha de salários, a base de cálculo é sobre o total da folha de pagamento mensal de seus empregadores com a aplicação da alíquota de 1%.

De acordo com o que está no sítio da Receita Federal do Brasil são contribuintes nesta modalidade:

- a) Até 28 de setembro de 1999, as entidades sem fins lucrativos, definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º);
- b) A partir de 28 de setembro de 1999, as entidades sem fins lucrativos relacionados no art. 13 da MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições;
- c) As sociedades cooperativas (art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, e arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.858-7, de 1999, e reedições).

2.9 REGIME DE INCIDÊNCIA-BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Sobre o faturamento a legislação prevê duas modalidades para o cálculo mensal do PIS/PASEP e COFINS, consonante com o que relata Oliveira (2009, p. 154); a primeira é aplicada sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, em geral, na segunda temos as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os quais estão na sistemática da não-cumulatividade, tratadas pelas leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com as alterações da Lei nº 10.865/2004.

Conforme exposto do *site* da Receita Federal do Brasil, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, além das duas regras gerais de apuração (incidência não-cumulativa e incidência cumulativa), possuem ainda diversos regimes especiais de apuração. Serão elencados os principais regimes e será dada ênfase aos Regimes Especiais, pois nele figura o tipo de empresa (Instituição Financeira) que servirá de base para este estudo.

2.9.1 Regime de Incidência Cumulativa

2.9.1.1 Base de cálculo

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, no regime de incidência cumulativa, é o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Lei nº 9.718, de 1998, artigo 3º, § 1º).

Para apuração da base de cálculo são excluídos alguns valores do faturamento, quando o tenham integrado, elencados abaixo de acordo com a Lei nº

9.718, de 1998, artigo 3º, § 2º, com alterações da Medida Provisória 2.158-35/2001; IN SRF nº 247, de 2002, artigo 23:

Exclusões da Base de Cálculo-Regime cumulativo

- a) das receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- b) das vendas canceladas;
- c) dos descontos incondicionais concedidos;
- d) do IPI;
- e) do ICMS, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- f) das reversões de provisões;
- g) das recuperações de créditos baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas;
- h) dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- i) dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- j) das receitas não-operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo permanente.

2.9.1.2 Alíquotas

As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime de incidência cumulativa, são, respectivamente, de sessenta e cinco centésimos por cento (0,65%) e de três por cento (3%).

Apuração e Pagamento

A apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS serão efetuados mensalmente, centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

O pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

2.10 REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

O Regime de Incidência não cumulativa tem o faturamento mensal bruto, ou seja, todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme explicita a Lei (no 9.718/98 de 1998, artigo 3º, § 1º), como base de cálculo para as Contribuições para o PIS e a COFINS.

Para a apuração da base de cálculo, assim como no regime cumulativo, na não cumulatividade também são elencados as exclusões de alguns valores do

faturamento conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 3º, § 2º, com alterações da Medida Provisória (2.158-35/2001; IN SRF nº 247/2002, artigo 23):

Exclusões da Base de Cálculo-Regime não-cumulativo:

- a) das receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- b) das vendas canceladas;
- c) dos descontos incondicionais concedidos;
- d) do IPI;
- e) do ICMS, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
- f) das reversões de provisões;
- g) das recuperações de créditos baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas;
- h) dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- i) dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- j) das receitas não-operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo permanente

Receitas excluídas do regime de incidência não-cumulativa

No regime da não cumulatividade a pessoa jurídica exclui receitas constantes do artigo 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, de conformidade com o disposto no artigo 15 desta última Lei.

Entenda-se como receita excluída desse regime, tudo que esteja atrelado a ela, tais como custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas não geram direito ao desconto de créditos.

As receitas excluídas do regime de incidência não-cumulativa são as decorrentes:

- a) de prestação de serviços de telecomunicações;
- b) de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- c) de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- d) de serviços prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e de serviços de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue(Ver ADI SRF nº 26/2004);
- e) de venda de mercadorias realizadas pelas lojas francas de portos e aeroportos (*free shops*);
- f) de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;
- g) da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

- h) de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);
- i) de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;
- j) da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008;
- k) auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido na Portaria Interministerial nº 33, de 2005, dos Ministros de Estado dos Ministérios da Fazenda e do Turismo;
- l) de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.
- m) de contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:
 1. Com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 2. Com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços; e
 3. De construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data.
 4. De revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrente de contratos de longo prazo.
(Ver IN SRF nº 468, de 2004, para os conceitos de contrato com prazo superior a um ano e preço predeterminado).
- n) de venda de álcool para fins carburantes;
- o) das operações sujeitas à substituição tributária;
- p) de venda de veículos usados de que trata o art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998;
- q) das operações de compra e venda de energia elétrica, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002;
- r) da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- s) de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;
- t) da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.
- u) das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, auferidas por empresas de serviços de informática. A exclusão da não-cumulatividade não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.

2.10.1 Desconto de créditos

Do valor apurado para a Contribuição do PIS/PASEP e COFINS, a pessoa jurídica submetida à incidência não-cumulativa poderá descontar créditos,

calculados mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% (COFINS) e 1,65% (Contribuição para o PIS/PASEP), conforme elencado na legislação vigente.

2.10.2 Alíquotas

As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime de incidência não-cumulativa, são, respectivamente, um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento (1,65%), sete inteiros e seis décimos por cento (7,6%).

2.10.3 Apuração e pagamento

A apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS serão efetuados mensalmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

O pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

2.11 REGIMES ESPECIAIS

Conforme descrito divulgação da Receita Federal (Brasil), na maioria dos regimes especiais para o cálculo do PIS e da COFINS o que difere é a base de apuração ou alíquota, pois a Pessoa Jurídica será enquadrada no sistema cumulativo ou não cumulativo conforme a legislação.

Conforme o *site* (Brasil) os regimes especiais para o cálculo do PIS e da COFINS, de modo geral, podem ser subdivididos em:

a. Base de cálculo e alíquotas diferenciadas

1. Instituições financeiras;
2. Entidades sem fins lucrativos;
3. Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno.

b. Base de cálculo diferenciada

1. As empresas de fomento comercial (factoring) estão obrigadas ao lucro real;
2. Operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil;
3. Receitas relativas às operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda;

4. As operações de compra e venda de energia elétrica, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE).

c. Substituição Tributária

1. Cigarros;
2. Veículos.

Observação: As receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária não são alcançadas pela incidência não-cumulativa, ou seja, não se beneficiará de crédito como dedução na apuração das Contribuições Sociais sobre o faturamento.

2.12 REGIME ESPECIAL PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.E ASSEMELHADOS

As instituições financeiras, objeto de estudo deste artigo, estão enquadradas no regime da cumulatividade para apuração do PIS e da COFINS.

Recentemente, a Receita Federal publicou a IN nº 1.285 de 13 de agosto de 2012, onde na seção II, artigo 8º ela elenca as exclusões para Instituições financeiras e assemelhados, somando-se as elencadas em seu artigo 7º - Deduções e exclusões de caráter Geral para apuração do PIS e da COFINS.

Conforme IN nº 1.285/12 Seção I, artigo 7º são excluídos e deduzidos da receita bruta, para apuração da base cálculo:

- De caráter Geral
 - I - as reversões de provisões;
 - II - as recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;
 - III - o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
 - IV - os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; e
 - V - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.
- Específica de Instituições Financeira e assemelhados-Seção II art. 8º:
 - I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
 - II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;
 - III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;
 - IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;
 - V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;
 - VI - do deságio na colocação de títulos;
 - VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; e

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.

Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de *hedge*.

2.12.1 Alíquotas

As alíquotas aplicadas as Instituições financeiras e assemelhados para apuração do PIS e da COFINS sobre o faturamento é de 4% e de 0,65% respectivamente, conforme artigo 2º, capítulo I da IN nº 1285/2012.

A contribuição da empresa para a Seguridade Social está descrita na Lei nº 8.212/91 em seu artigo 22 inciso I e inciso IV , § 1º, os percentuais de 20% e 2,5%, respectivamente, somando um total de 22,5%.sobre o total de todas as remunerações pagas na folha ,durante o mês, as pessoas físicas que lhe prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício, detalha a Emenda Constitucional nº 20/98 do inciso I do artigo195 da Constituição Federal.

2.12.2 Período de apuração e pagamentos

O período de apuração para o PIS/PASEP e COFINS é mensal, e o pagamento se dará até o 20º dia ao mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores descrito na IN 1285/12 , capítulo V, artigo 19. Se o dia do pagamento não foi dia útil, este deverá ser antecipado para o 1º dia útil anterior.

2.13 NÃO INCIDÊNCIA, IMUNIDADE E ISENÇÃO

Há Imunidade do PIS e da COFINS para as receitas decorrentes de Exportação segundo artigo 149, § 2º, I da Constituição Federal.

São imunes também da contribuição do PIS e da COFINS todas as entidades com caráter beneficentes que se enquadram nas exigências da lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ 88, artigo 195,§ 7º).

São isentos da contribuição do PIS e da COFINS as receitas elencadas na IN SRF Nº 247, de 21/11/2002, artigo 45.

A não incidência do PIS e da COFINS se dá sobre o faturamento de materiais e equipamentos e das prestações de serviços direcionadas a Itaipu Binacional (IN SRF Nº 247, de 2002, artigo 44, I).

2.14 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Diante da alta competitividade empresarial, faz-se necessário a redução de custo para todas as empresas brasileiras, seja na minimização dos custos do objeto trabalhado, seja pelo corte de despesas, sejam pela redução da carga tributária e inúmeros outros fatores que venham a reduzir os gastos.

De uma forma especial será mostrado neste trabalho a minimização dos custos fiscais através de controles dos tributos que incidem em uma empresa, onde segundo Oliveira (2009, p.189) a contabilidade tributária tem especial atenção na redução legal do ônus tributário empresarial, fazendo recolher exatamente o valor devido que fora gerado em suas operações, contribuindo para elevação da rentabilidade e competitividade. Para isto se faz uso de um instrumento denominado Planejamento Tributário.

Segundo Latorraca (1980, p.23) o planejamento tributário tem o objetivo de analisar a economia tributária, em que o administrador utilizando-se de várias opções legais, orienta os passos de forma a evitar, na medida do possível a forma mais onerosa do ponto de vista fiscal.

Latorraca (1980, P.23) conceitua planejamento tributário como:

Denomina-se PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis.

Oliveira (2009, p.201) conceitua planejamento tributário como “O conjunto de conduta da pessoa física ou jurídica destinada a reduzir, transferir ou postergar legalmente o ônus dos tributos.”.

Segundo Latorraca (1980, p.24) o planejamento tributário tem por objetivo a economia tributária, de modo que procure-se de maneira legal a menos onerosa. Quando se vis retardar ou impedir a ocorrência do fato gerador. A economia tributária só é legal se as providências para minimizar ou para evitar o ônus tributário

antecedere a ocorrência do fato gerador do tributo e averiguar estritamente as alternativas legais.

Dentro das perspectivas de Planejamento Tributário, há dois posicionamentos que diferenciam o processo legal de planejamento (elisão fiscal) do que é ilegal (evasão fiscal).

2.14.1 EVASÃO FISCAL

A evasão fiscal segundo Oliveira (2009, p.189) na doutrina brasileira, corresponde ao agente (contribuinte) que, objetiva à eliminação, redução ou retardamento do recolhimento do imposto, de forma ilícita, quando já devido pela geração do fato gerador.

Diante desse fato há a SONEGAÇÃO fiscal, onde Latorraca (1980, p.24) conceitua como:

É toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Na evasão fiscal caracteriza-se a Fraude segundo Latorraca (1980 p. 24), ou seja, a sonegação fiscal dolosa, com o objetivo de esconder ou descaracterizar o fato gerador já realizado, na tentativa de eliminar o cumprimento da obrigação tributária de forma ilícita Oliveira (2009, p.192).

2.14.2 ELISÃO FISCAL

Segundo Oliveira (2009, p.193) a elisão é desenvolvida pelo planejamento tributário, de forma a adequar o contribuinte à melhor e menor tributação, a menos onerosa, executada de acordo com os sistemas legais que possibilitam a redução de tributos e alíquotas.

O contribuinte de posse da Legislação tributária deve estudá-la e interpretá-la, pois só assim tomará a decisão de menor impacto tributário.

De acordo com Medonça apud Oliveira (2009, p.200) a Elisão é um expediente utilizado pelo contribuinte com o objetivo de minimizar o impacto tributário, em que se recorre a um ato ou a um negócio jurídico real, verdadeiro, sem

vício no suporte fático nem na manifestação da vontade, que é legal e admitido pelo sistema jurídico no Brasil .

De acordo com Latorraca (1980, p.25) reduzir o montante do imposto devido, entenda-se como o cálculo do imposto ou a determinação do valor tributável, só terá valia legal se o contribuinte puder escolher entre duas ou mais opções concedidas em lei.

Dessa forma, conforme Oliveira (2009, p.193), a elisão fiscal ou economia legal – está vinculada ao planejamento tributário, podendo ser definido como todo procedimento legal realizado pelo contribuinte antes do fato gerador com o objetivo de eliminar ou postergar o dever tributário ou mesmo diminuir o somatório devido.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1 ANÁLISE DA REVISÃO DO PIS E DA COFINS EM UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

O estudo de caso se deu na empresa Y S/A. A empresa é uma Instituição Financeira, localizada na cidade de Natal - Rio Grande do Norte e é regida pelas normas do Banco Central do Brasil.

A empresa Y S/A, objeto deste estudo, obrigada ao regime de tributação pelo Lucro Real, está enquadrada em um dos regimes especiais para o cálculo do PIS/COFINS como elencado neste estudo.

Por se tratar de Instituição Financeira, segue o regime cumulativo para cálculo do PIS/COFINS, com as alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente sem direito a crédito.

O estudo de caso se deu através de uma Revisão Tributária aplicada na empresa Y S/A no exercício de 2006 já encerrado, em que foram analisados todos os procedimentos fiscais, regimes de tributação, documentos, livros contábeis e estrutura societária da empresa para detectar oportunidades e identificar situações de risco nas esferas federal, estadual e municipal. Neste trabalho teremos o foco especificamente nas Contribuições Sociais do PIS e da COFINS. A execução do Planejamento Tributário envolveu dois profissionais, uma contadora e um consultor de empresa com especialização em Instituições Financeiras, resultando em um

trabalho com grande volume de horas trabalhadas e com resultado prático e positivo.

Para o ano de 2006, foi feita uma recomposição dos saldos de todas as receitas auferidas, utilizando-se dos balancetes mensais contábeis, como demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 1 - AJUSTES E ESTORNOS DE RECEITAS - EXERCÍCIO 2006

MÊS	RECEITAS BALANCETES	AJUSTES		TOTAL RECEITAS A MAIOR	RECEITAS PÓS REVISÃO
		RENDAS DE TÍTULOS	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS		
JANEIRO	644.444,88	36.808,60	22.709,02	59.517,62	584.927,26
FEVEREIRO	807.682,62	49.960,56	16.414,96	66.375,52	741.307,10
MARÇO	3.117.844,63	39.086,30	18.801,92	57.888,22	3.059.956,41
ABRIL	590.506,25	54.447,90	16.576,36	71.024,26	519.481,99
MAIO	1.611.725,99	49.424,16	15.577,13	65.001,29	1.546.724,70
JUNHO	399.740,53	50.819,75	17.583,37	68.403,12	331.337,41
JULHO	1.710.414,19	52.076,29	18.181,57	70.257,86	1.640.156,33
AGOSTO	500.746,29	49.598,36	20.912,23	70.510,59	430.235,70
SETEMBRO	948.378,33	55.261,86	22.535,58	77.797,44	870.580,89
OUTUBRO	849.108,09	55.038,16	29.618,53	84.656,69	764.451,40
NOVEMBRO	952.462,46	58.095,17	32.068,83	90.164,00	862.298,46
DEZEMBRO	598.199,68	60.648,95	70.478,06	131.127,01	467.072,67
TOTAL	12.731.253,94	611.266,06	301.457,56	912.723,62	11.818.530,32

Fonte: A Autora (2012)

Analisando o quadro acima, verifica-se uma base de cálculo das receitas alteradas para maior no ano de 2006, em um total de R\$ 912.723,62, quase R\$ 1.000.000,00, valores estornados em outro exercício, ocasionando a oneração do cálculo do PIS e da COFINS em 7,8% no ano de 2006.

Como consequência todos os cálculos de PIS e COFINS, tiveram de ser refeitos como demonstrado na tabela e gráficos abaixo.

**TABELA DE APURAÇÃO DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES
DO PIS E DA COFINS DA EMPRESA Y S/A - 2006**

Tabela 2 – Apuração dos Saldos – PIS/COFINS

<i>mês</i>	<i>P I S</i>				<i>C O F I N S</i>			
	<i>valor devido</i>	<i>valor pago</i>	<i>diferença devedora</i>	<i>diferença credora</i>	<i>valor devido</i>	<i>valor pago</i>	<i>diferença devedora</i>	<i>diferença credora</i>
Janeiro	1.514,96	1.555,61	0,00	40,65	9.322,83	9.572,96	0,00	250,13
	0,00	412,84	0,00	412,84	0,00	2.540,69	0,00	2.540,69
Fevereiro	1.120,41	1.546,07	0,00	425,66	6.894,83	9.514,26	0,00	2.619,43
Março	3.347,94	2.027,93	1.320,01	0,00	20.602,69	12.479,59	8.123,10	0,00
	1.415,97	1.819,59	0,00	403,62	8.713,64	11.197,51	0,00	2.483,87
Abril	2.701,33	2.487,58	213,75	0,00	16.623,59	15.308,20	1.315,39	0,00
Maio	2.555,39	2.977,63	0,00	422,24	15.725,51	18.323,89	0,00	2.598,38
Junho	683,10	2.630,32	0,00	1.947,22	4.203,55	16.186,56	0,00	11.983,01
	0,00	516,73	0,00	516,73	0,00	3.177,87	0,00	3.177,87
Julho	2.219,58	3.089,22	0,00	869,64	13.658,93	19.010,63	0,00	5.351,70
Agosto	2.345,91	2.703,79	0,00	357,88	14.436,40	16.638,70	0,00	2.202,30
Setembro	2.084,32	1.916,55	167,77	0,00	12.826,61	11.794,21	1.032,40	0,00
	181,62	729,08	0,00	547,46	1.117,67	4.486,60	0,00	3.368,93
Outubro	3.176,94	3.049,50	127,44	0,00	19.550,39	20.330,00	0,00	779,61
	133,32	760,80	0,00	627,48	0,00	3.072,33	0,00	3.072,33
Novembro	2.820,83	3.372,32	0,00	551,49	17.358,97	20.752,75	0,00	3.393,78
	0,00	35,72	0,00	35,72	0,00	219,80	0,00	219,80
Dezembro	2.580,35	2.232,13	348,22	0,00	15.879,09	13.646,16	2.232,93	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90,06	0,00	90,06
SOMATÓRIO	28.881,97	33.863,41	2.177,19	7.158,63	176.914,70	208.342,77	12.703,82	44.131,89

Fonte: A Autora (2012)

Obs.: Na planilha acima, foram utilizados os percentuais do PIS e da COFINS de 0,65% e de 4%, respectivamente, e segue o regime cumulativo em regime especial.

Analisando a planilha supra citada, observa-se que:

1. a empresa não contemplava um planejamento tributário no ano de 2006;
2. em alguns meses houve mais de um recolhimento para o fisco;
3. houve recolhimentos a menor nos meses de março, abril e dezembro;
4. para o PIS foi apurado crédito tributário no total de R\$7.158,63 e um saldo a pagar de 2.177,19;

5. para a COFINS foi apurado crédito tributário num total de R\$44.131,89 e um saldo a pagar de R\$12.703,82;
6. os saldos devedores foram ajustados pela taxa Selic da época e pagas através de DARF's.
7. os saldos credores após as retificações das declarações acessórias da DACON, DCTF E DIPJ, nesta ordem, foram utilizados como pedidos de compensações à Receita Federal.

Observa-se nos gráficos abaixo, os valores a recolher na cor azul em comparação aos saldos credores a compensar na cor vermelha, os quais demonstram a relevância positivo deste estudo de caso.

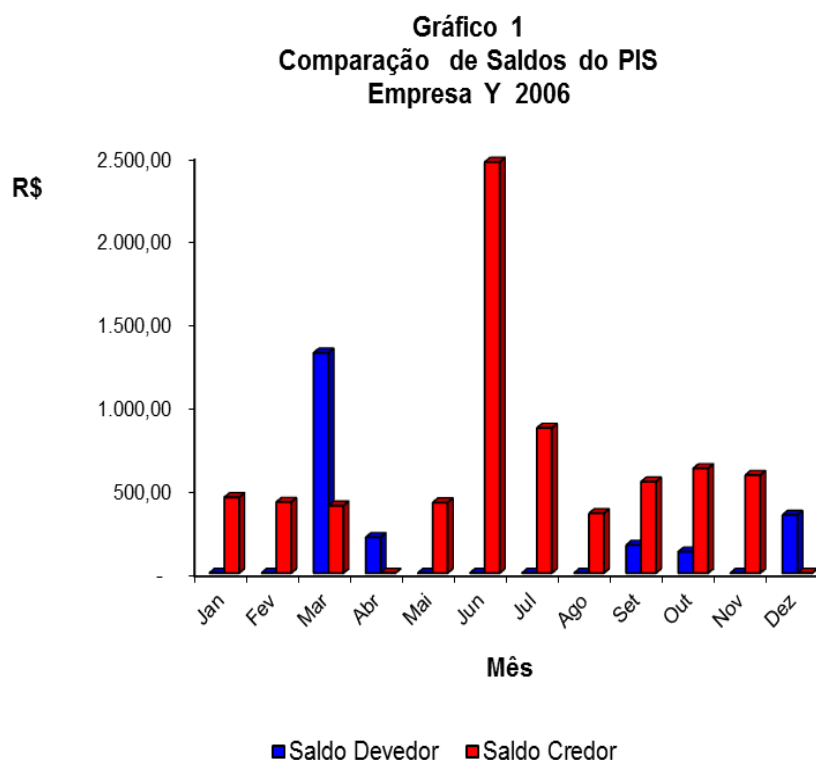
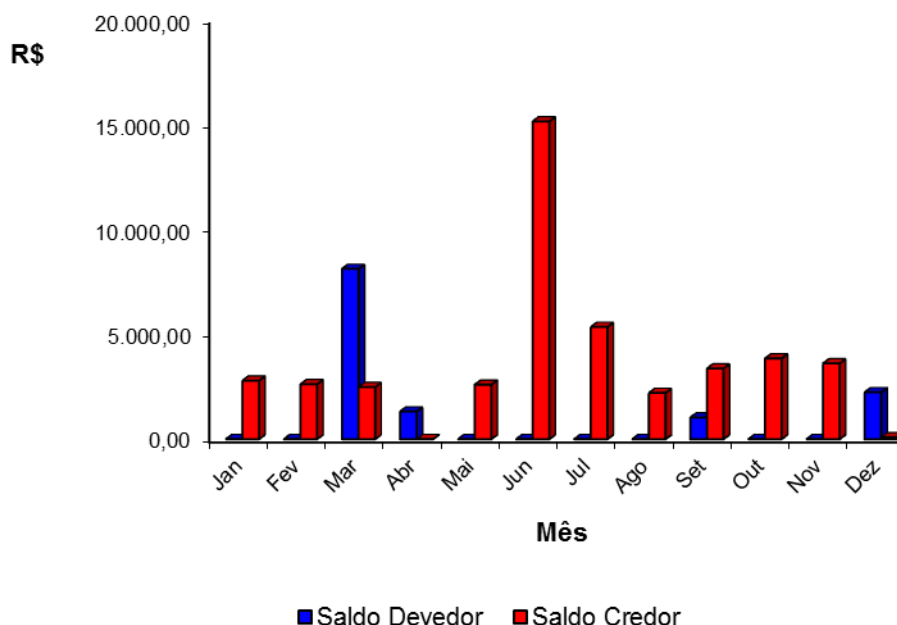


Gráfico 2
Comparação de Saldos do CONFINS
Empresa Y 2006



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi promover uma pesquisa da aplicabilidade de uma revisão tributária em uma instituição financeira, e a possível apuração de saldo credor, conforme as determinações legais.

Para a estruturação desse trabalho, iniciou-se o estudo através da pesquisa bibliográfica, analisando livros, legislações e a coleta de dados da empresa Y S/A. A pesquisa se complementou com um estudo de caso, identificando através de documentos comprobatórios a ocorrência dos fatos. Na apuração da revisão tributária, utilizou-se uma pesquisa qualitativa explicativa, visando apurar os dados de forma para compor o novo saldo tributário.

Constatou-se com a revisão tributária, saldo credor do PIS e da COFINS, os quais puderam ser utilizados pela empresa em pedidos de compensações à Receita Federal.

Observa-se que, independente do regime tributário utilizado pelas empresas, é essencial a utilização de um bom planejamento tributário para se obter sucesso nos negócios empresariais, além de proporcionar uma apuração de resultado mais precisa e confiável.

Diante disso recomenda-se que os diretores empresariais adotem um Planejamento Tributário adequado à sua empresa.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2008

BRENNER, Eliana de Moraes; JESUS, Dalena Maria Nascimento de. **Manual de planejamento e apresentação de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Código tributário nacional comentado**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2005

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2009

GOMES, Josir Simeone. **O método de estudo de caso aplicado à gestão de negócios**. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 19.ed. São Paulo. Atlas 2010

LATORRACA, Nilton. **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Uma introdução ao Planejamento Tributário**. 6. ed. São Paulo, Atlas 1980.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 22 ed. São Paulo. Malheiros. 2003

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. 3.ed. São Paulo. Saraiva 2009

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo. Saraiva. 2010

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1 a 6/94-Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL. Receita Federal. Regime Cumulativo do PIS/COFINS. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidenciaCumulativa.htm>> . Acessado em 20 nov . 2012

BRASIL. Receita Federal. Base de cálculo Regime não Cumulativo do PIS/COFINS. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidenciaNaocumulativa.htm#Basedecálculo>>. Acessado em 20/11/2012

BRASIL. Receita Federal . Regime de Incidência PIS/COFINS. Disponível em:
<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/pispasepcofins/regincidencia.htm>.
Acessado em 20 nov. 2012

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.Seguridade Social. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acessado em 22/11/2012